

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p455-488>

PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE: CARACTERÍSTICAS E PARTICULARIDADES

SPECIAL PROCEDURE FOR PARTIAL DISSOLUTION OF THE COMPANY: CHARACTERISTICS AND PARTICULARITIES

RVD

Recebido em

23.09.2023

Aprovado em.

01.02.2024

Adelmo José Pereira¹

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo analisar o procedimento especial de dissolução parcial de sociedade, previsto nos art. 599 a 609, do Código de Processo Civil, e aferir se essas disposições legais disciplinam de forma suficiente as suas principais características e particularidades. Para tanto, a pesquisa se utiliza do método dedutivo, de sorte que se propõe a identificar as consequências e analisar os instrumentos e institutos jurídicos pertinentes ao tema proposto. Essa análise partirá dos comandos contidos no CPC e será feita em cotejo com os estudos doutrinários elaborados acerca do tema. Assim, primeiro, foram apresentados os aspectos materiais concernentes à dissolução parcial de sociedades para, logo em seguida, passar-se a análise do novel procedimento especial, oportunidade em que se deu ênfase às características e às particularidades inerentes às pretensões passíveis de serem veiculadas no processo, à legitimidade *ad causam* e às suas fases procedimentais. Ao final, conclui-se que a positivação de um procedimento especial voltado para a resolução de conflitos envolvendo a dissolução parcial de sociedade e a apuração de haveres possui características e particularidades que necessitam ser devidamente interpretadas com o fim de suprir as lacunas havidas no texto dos dispositivos legais.

PALAVRAS-CHAVE: Apuração de haveres. Direito societário. Dissolução parcial de sociedade. Fases procedimentais.

ABSTRACT

This scientific article analyzes the special procedure for partial dissolution of a company, provided for in art. 599 to 609 of the Civil Procedure Code, and evaluate whether these legal measures adequately regulate its main characteristics and particularities. The study employs the deductive approach in order to determine the implications and examine the tools and legal establishments pertinent to the suggested subject. This examination will begin with the directives found in the CPC and be conducted in conjunction with the doctrinal studies that have been prepared regarding the subject. Thus, first, the material aspects concerning the partial dissolution of companies were presented, followed by the analysis of the novel special procedure, an opportunity in which emphasis was given to the claims that can be presented in

¹Graduado em Direito pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID) e em Direito Empresarial pela Faculdade Legale (LEGALE). Email: adelmo_pereira@yahoo.com.br
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8967-245X> Endereço de contato: Rua João Pekny, n. 80. Apartamento n. 1411, Condomínio New. Bairro Água Vermelha, Poá-SP. CEP: 08562-500

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p455-488>

the process and to the characteristics and particularities inherent to the legitimacy *ad causam* and its procedural stages. In the end, it is concluded that the establishment of a special procedure to resolve conflicts involving the partial dissolution of the company and the liquidation of ownership interests has characteristics and particularities that need to be properly interpreted in order to fill in the legal loopholes.

KEYWORDS: Corporate law. Liquidation of ownership interests. Partial dissolution of the company. Stages of the proceedings.

1 INTRODUÇÃO

O procedimento de dissolução parcial de sociedade é o meio pelo qual se promove o reconhecimento da existência de motivos suficientes para provocar o fim do vínculo societário entre um ou mais sócios e uma determinada sociedade.

Com efeito, amplamente acolhida pela jurisprudência pátria face ao silêncio da legislação processual anterior, o novel Código de Processo Civil (CPC), diploma promulgado pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, estabeleceu nos seus arts. 599 a 609 um rito especial para essa dissolução parcial cuja finalidade precípua é permitir a subtração de um ou mais membros do quadro societário da sociedade, nos termos previstos no Código Civil, promulgado por meio da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, a despeito disso, garantir a continuidade das suas atividades.

Diante disso, como problema de pesquisa, objetiva-se aferir se os dispositivos legais disciplinam de forma suficiente as principais características e as eventuais particularidades do procedimento especial de dissolução parcial de sociedade.

Esse estudo será feito a partir da utilização do método dedutivo, uma vez que, diante da constatação de um problema, buscar-se-á identificar as suas consequências e os instrumentos e institutos jurídicos passíveis de serem utilizados para a sua solução. Será feita, em razão disso, uma análise das disposições contidas no CPC em cotejo com a jurisprudência e os estudos doutrinários elaborados acerca do tema.

Dessa forma, com o fim de alcançar o objetivo proposto, primeiramente, serão abordados, de forma breve, os aspectos materiais da dissolução parcial de sociedade; logo após, tratar-se-á do procedimento especial previsto para a sua realização,

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p455-488>

oportunidade na qual serão analisados os comandos previstos no CPC especialmente relacionados com as pretensões veiculáveis na referida demanda, a legitimidade para a causa e as suas fases procedimentais, tudo com o propósito de, ao final, apresentar-se a conclusão obtida a partir da pesquisa realizada.

2 DA DISSOLUÇÃO TOTAL E PARCIAL DE SOCIEDADE: ASPECTOS MATERIAIS

2.1 Esclarecimentos prévios a respeito do conceito de dissolução e da terminologia utilizada na legislação

Inicialmente, cumpre esclarecer o conceito e a terminologia adotada pela legislação no que diz respeito à dissolução de sociedade² e a forma pela qual o assunto será abordado ao longo deste trabalho.

A dissolução de sociedade pode ser total ou parcial. Conceitualmente, estar-se-á diante da primeira se ela culminar, após a liquidação da sociedade, na sua extinção (Almeida, 2018, p. 107; Negrão, 2020, p. 513). A dissolução parcial, por seu turno, caracteriza-se pela saída, voluntária ou não, de um ou mais sócios do quadro societário, algo que redundará na apuração dos haveres dessas pessoas (NEGRÃO, 2020, p. 513) e na continuidade da sociedade por meio dos sócios remanescentes.

A despeito disso, os arts. 1.028 a 1.032, do Código Civil, trataram “da resolução da sociedade em relação a um sócio” como forma de regram essa dissolução parcial e os arts. 1.033 a 1.038, do mesmo diploma, disciplinaram a dissolução total das sociedades³.

Veja-se, então, que o legislador civil utilizou a expressão “resolução” para o fim de se referir à diminuição do número de membros do quadro societário de uma sociedade. Por sua vez, para as situações em que a saída dos sócios implicasse

² “Sociedade é o contrato celebrado entre pessoas físicas e/ou jurídicas, ou somente entre pessoas físicas (CC, art. 1.039), por meio do qual estas se obrigam reciprocamente a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilhar, entre si, os resultados” (NEGRÃO, 2020, p. 269).

³ Anote-se que, apesar de todos esses dispositivos legais se encontrarem no capítulo destinado às sociedades simples, eles são aplicados subsidiariamente aos demais tipos societários.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p455-488>

encerramento das suas atividades, ele se valeu do vocábulo “dissolução”.

Ocorre que essa mesma palavra foi usada para nomear a “ação de dissolução parcial de sociedade”, procedimento especial previsto nos arts. 599 a 609, do CPC, cuja finalidade é estabelecer regras para a discussão judicial a respeito da saída de sócios de uma sociedade sem que ocorra o encerramento das suas atividades.

Ainda, é de se notar que, apesar do *caput* do art. 599, do CPC, referir-se à dissolução parcial, os incisos desse dispositivo legal fazem menção à “resolução” da sociedade, no mesmo sentido daquele utilizado pelo Código Civil. Infere-se, então, que ambas as expressões foram utilizadas como sinônimas pela lei processual.

Por conta disso, neste trabalho se utilizará a expressão “dissolução parcial” de sociedade, tal qual consta no CPC, como sinônimo de “resolução”, termo adotado tanto no Código Civil quanto em algumas passagens do estatuto processual.

2.2 Dos tipos societários: Sociedades contratuais e institucionais; empresárias e simples

É de se explanar, preliminarmente, que existem diversas classificações atinentes aos tipos societários existentes no direito pátrio. Entretanto, é certo que, conforme sustenta André Puccinelli Júnior (2013, p. 44), não existem critérios de classificação verdadeiros ou falsos, mas apenas úteis ou inúteis em relação ao objeto e finalidade de determinado estudo científico. Por conta disso, serão tratados nesta subseção somente os aspectos alusivos às sociedades que sejam pertinentes aos propósitos deste trabalho.

Assim, no que diz respeito ao regime de constituição e de dissolução, os tipos societários podem ser agrupados em sociedades contratuais e institucionais.

As sociedades contratuais se constituem mediante contrato escrito, com cláusulas devidamente estabelecidas pelos seus sócios (Negrão, 2020, p. 317). São exemplos, as sociedades em conta de participação, simples, em nome coletivo e em comandita simples.

Há sociedades, no entanto, que se constituem mediante adesão a um estatuto

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p455-488>

social, são as chamadas sociedades institucionais (Negrão, 2020, p. 317), categoria na qual se incluem as sociedades anônimas e em comandita por ações. Essas sociedades são regidas pelas normas da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conhecida como Lei das Sociedades por Ações (LSA), e subsidiariamente pela lei civil (art. 1.089, do Código Civil).

Elas podem ter capital aberto ou fechado (art. 4º, da LSA). No primeiro caso, a companhia procura captar recursos junto ao público em geral, mediante a emissão de ações, debêntures, partes beneficiárias ou bônus de subscrição, oferecendo-os à negociação em Bolsa de Valores ou Mercado de Balcão (Almeida, 2018, p. 219; Venosa; Rodrigues, 2020, p. 183).

A companhia fechada, por seu turno, não formula apelo à poupança pública, nem oferece ao público a opção de adquirir as suas ações ou quaisquer outros valores mobiliários, de maneira que ela obtém recursos entre os próprios acionistas ou terceiros subscritores. “É, a rigor, a sociedade anônima tradicional, restrita a famílias ou grupos e que, por isso mesmo, dispensa a tutela estatal” (Almeida, 2018, p. 223).

No que se refere à atividade desenvolvida, essas sociedades podem ser empresárias ou simples.

A sociedade empresária é aquela que se encaixa no conceito de empresário previsto no art. 966, do Código Civil, conforme disposição do art. 982 do mesmo diploma legal, vale dizer, exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Exemplificativamente, podem ser citadas as sociedades limitadas, em nome coletivo e em comandita simples, além das sociedades por ações – que sempre terão natureza empresarial (parágrafo único do art. 982, do Código Civil).

Entre as obrigações dessas sociedades empresárias está a de promover, antes do início de qualquer atividade, a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede (art. 967, do Código Civil). Veja-se, então, que a sociedade empresária pode ser contratual ou institucional⁴.

⁴ A diferenciação é importante especialmente no que se refere à legitimidade para a ação de dissolução

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p455-488>

As sociedades simples, ao contrário, não desenvolvem, em regra, qualquer espécie de atividade empresarial, de maneira que elas se dedicam exclusivamente ao desempenho de atividade profissional intelectual, de natureza científica, literária ou artística⁵ (art. 966, parágrafo único, do Código Civil), ou seja, “embora pratiquem atividade econômica, não desenvolvem o objeto próprio das empresárias” (Negrão, 2020, p. 274). O contrato social delas também está sujeito à inscrição, no entanto, isso deve ser feito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, conforme art. 998, do Código Civil.

Dessa forma, apresentados os tipos de sociedade à luz do instrumento de sua constituição e da atividade desenvolvida, a seguir serão analisadas as formas e a extensão dos efeitos dos meios de dissolução societária.

2.3 Da dissolução total à dissolução parcial: Contextualização

A dissolução de uma sociedade obedece às determinações constantes do seu instrumento de constituição e da legislação que lhe é aplicável. Em razão disso, ela pode ocorrer de maneira extrajudicial ou judicial.

A dissolução de uma sociedade se dá extrajudicialmente quando os seus sócios formalizam um distrato social para o fim de encerrar o vínculo societário havido entre eles e extinguir a pessoa jurídica ou excluem um determinado membro do quadro societário. Além disso, esse tipo de dissolução também se opera, *v.g.*, na hipótese de se atingir o objetivo para o qual a sociedade foi constituída; ante o decurso do prazo de sua duração; e diante da perda ou da extinção da autorização concedida para ela funcionar (Almeida, 2018, p. 107).

Afora tais situações, uma vez instaurado um litígio, a dissolução da sociedade pode ocorrer no âmbito judicial mediante a prolação de uma sentença ou acórdão final, tal como acontece em processos de falência ou de dissolução de sociedades.

parcial de sociedade, conforme será analisado na seção n. 3, *infra*.

⁵ Porém, elas terão natureza empresarial se o exercício da profissão constituir elemento de empresa, tais como a comercialização de produtos, por exemplo.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p455-488>

Em relação aos efeitos, a dissolução pode ser total ou parcial⁶. A dissolução total de sociedade foi tratada, de início, nos arts. 335 a 343, do Código Comercial⁷, que regulou a matéria juntamente com os arts. 1.399 a 1.409, do Código Civil/1916⁸, até a entrada em vigor do atual Código Civil (Coelho, 2011, p. 141).

Antes disso, não havia a previsão de qualquer hipótese de dissolução parcial no ordenamento jurídico nacional, cujo conceito remonta a uma “criação pretoriana” (Pereira, 1995, p. 116) erigida a partir da resolução de casos concretos.

No que diz respeito especificamente à dissolução parcial, se é certo que ninguém está obrigado a se associar nem a se manter associado, conforme art. 5º, XX, da Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988 (CF/1988), também é correto dizer que a vontade de apenas um sócio desinteressado em permanecer em sociedade não pode impedir a continuidade das atividades de um pessoa jurídica que recolhe tributos, produz bens, presta serviços e gera riquezas para uma determinada comunidade e também para o país.

“Por isso, o interesse na preservação da sociedade não se restringe unicamente ao interesse interno dos sócios, mas espraia-se para a utilidade social” (Venosa; Rodrigues, 2020, p. 145), de maneira que o interesse coletivo deve ser priorizado em relação ao meramente individual (Theodoro Júnior, 2021, p. 216).

Foi, portanto, o princípio da preservação da empresa (Coelho, 2011, p. 143-144; Pereira, 2021, p. 996) que serviu de fundamento para que os tribunais construíssem e sedimentassem a sua jurisprudência ao longo dos tempos sobre a dissolução parcial – e que findou por encontrar guarida no âmbito das decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Com base nesse princípio, o pedido de dissolução total feito por um sócio que tinha a intenção de se retirar do quadro societário passou a ser julgado parcialmente procedente para o fim de permitir a continuidade das atividades da sociedade pelos seus demais membros.

A entrada em vigor do atual Código Civil preencheu uma lacuna no âmbito do

⁶ Os respectivos conceitos foram expostos na subseção n. 2.1, *supra*.

⁷ Promulgado por meio da Lei n. 556, de 25 de junho de 1850.

⁸ Promulgado pela Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p455-488>

direito material no que se refere à dissolução parcial de sociedade. Contudo, à época, ainda não havia qualquer previsão na legislação processual acerca de um procedimento capaz de dar efetividade a tal disposição. A solução, então, foi continuar aplicando as regras processuais atinentes à dissolução total nos termos acima expostos.

Diante desse quadro, ao editar o novel CPC, o legislador restou por disciplinar uma ação de procedimento especial que tem por objetivo discutir a dissolução parcial de uma sociedade, bem como a forma de apuração dos haveres do sócio ou de terceiros. Dessa maneira, na próxima subseção, serão apresentadas algumas hipóteses de dissolução parcial passíveis de compor a causa de pedir de uma ação dessa natureza⁹.

2.4 Hipóteses de dissolução parcial de sociedade

As regras gerais de dissolução parcial de sociedades estão previstas, sobretudo, nos arts. 1.028 a 1.032, do Código Civil, bem como no art. 137, da LSA.

Com efeito, em relação às sociedades contratuais, uma das hipóteses de dissolução parcial ocorre quando um membro do quadro societário exerce o seu direito de retirada. Veja-se que o direito de retirada é a possibilidade de um determinado sócio sair da sociedade da qual participa e requerer os haveres que lhe são devidos na forma do art. 1.031, do Código Civil. Ou seja, é uma declaração de vontade unilateral que impõe à sociedade o dever de indenizar o sócio retirante pelo investimento realizado (Coelho, 2011, p. 144).

Essa retirada pode ser motivada ou imotivada. A primeira, também chamada de “recesso” ou “dissidência”, é “uma reação do sócio que deseja o desligamento contra mudanças essenciais na sociedade, aprovadas pela maioria societária” (Coelho, 2011, p. 144). Ela se consubstancia, em suma, em um direito de saída voluntária exercido pelo sócio em função do seu descontentamento com a modificação do contrato social,

⁹ A ação de dissolução parcial de sociedade será objeto de análise detalhada na seção n. 3, *infra*.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p455-488>

fusão da sociedade, incorporação de outra ou dela por outra (art. 1.077, do Código Civil) e transformação (art. 1.114, do Código Civil), situações que caracterizam a justa causa exigida pelo art. 1.029, do Código Civil.

A retirada imotivada, por outro lado, somente é cabível quando i) a sociedade limitada está sujeita à regência supletiva das regras da sociedade simples e se ii) a sociedade foi contratada por prazo indeterminado.

Também haverá a dissolução parcial quando houver a exclusão do sócio, algo que pode acontecer quando ele se tornar remisso, ou seja, deixar de integralizar a sua quota no tempo e nos modos contratados (art. 1.058, do Código Civil); quando for excluído por justa causa mediante deliberação da maioria dos demais sócios, na forma exigida pelo art. 1.085, do Código Civil; e quando for excluído por decisão judicial que pode ter como fundamento o reconhecimento de sua incapacidade superveniente ou de eventual falta grave no cumprimento de suas obrigações (art. 1.030, do Código Civil).

Esse tipo de dissolução tratada até aqui ocorrerá, ainda, de pleno direito (NEGRÃO, 2020, p. 514) quando o sócio for declarado falido (art. 1.030, parágrafo único, do Código Civil); na hipótese de liquidação da sua quota em razão de execução promovida por credor particular (art. 1.030, parágrafo único, do Código Civil); e no caso de morte, sem o ingresso dos herdeiros no quadro societário¹⁰ (art. 1.028, do Código Civil).

Por sua vez, no âmbito das sociedades institucionais, as hipóteses de dissolução parcial são tratadas pelo art. 137, da LSA, que confere ao acionista dissidente o direito de se retirar da companhia mediante o reembolso do valor das suas ações. Fábio Ulhoa Coelho (2021, p. 728-730) lista 12 hipóteses previstas na LSA que franqueiam o exercício desse direito ao sócio. São elas: i) criação de ações preferenciais ou aumento

¹⁰ Quando se tratar de morte do cônjuge de sócio, deve-se observar em relação aos seus herdeiros, o art. 1.027, do Código Civil, cujo texto estabelece que “os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade”. A regra visa preservar a *affectio societatis*, de maneira que os herdeiros do cônjuge do sócio supérstite e, da mesma forma, o ex-cônjuge de sócio, não podem, sem o consentimento dos demais membros do quadro societário, receber as quotas em quinhão ou partilha e, em decorrência disso, assumir desde logo uma posição na sociedade (PEREIRA CALÇAS, 2021, p. 882).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p455-488>

de classes existentes, desde que haja desproporção com as demais (arts. 136, I; e 137, da LSA); ii) alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de classe mais favorecida; iii) redução do dividendo obrigatório; iv) fusão da companhia, sua incorporação em outra ou a participação em grupo de sociedades (art. 136, IV e V, da LSA); v) mudança do objeto da companhia; vi) cisão; vii) transformação da sociedade anônima em limitada; viii) operações societárias de que resulte fechamento da companhia; ix) incorporação de ações; x) transferência de controle acionário para o Poder Público, em razão de desapropriação; xi) compra do controle de qualquer sociedade empresária por uma companhia aberta, quando sujeita a aprovação pela assembleia geral; e xii) inserção de convenção de arbitragem nos estatutos da Companhia¹¹.

Ainda, essa lista teria sido ampliada pelo novel estatuto processual (Campinho, 2021, p. 1.178), pois, segundo Fábio Ulhoa Coelho (2019, p. 83), “[...] o que o art. 599, § 2º, do CPC prevê é uma nova hipótese de direito de retirada para o acionista, além das já estabelecidas na Lei nº 6.404/1976 (LSA)”, tudo porque o mencionado dispositivo confere o direito de pleitear em juízo a dissolução parcial da companhia ante a demonstração do não preenchimento do seu fim¹².

Todas essas hipóteses de dissolução parcial trazidas tanto pelo Código Civil quanto pela LSA se caracterizam pela diminuição do quadro societário e pela continuidade das atividades da pessoa jurídica, em claro prestígio ao princípio da preservação da empresa.

Assim, expostos os aspectos materiais concernentes à dissolução parcial de sociedade, na próxima seção será feita uma análise das regras processuais que lhe são relacionadas.

3 PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

¹¹ “Salvo se a mudança estatutária for necessária para a admissão em segmento específico de listagem na bolsa de valores ou se as ações de sua emissão são dotadas de liquidez e dispersão” (Coelho, 2021, p. 730).

¹² Assunto que será devidamente abordado na subseção n. 3.3, *infra*.

3.1 Breves considerações iniciais

No âmbito judicial, o estabelecimento de um rito especial para a dissolução parcial de sociedade é uma das inovações trazidas pelo novel diploma processual civil, haja vista que no sistema imediatamente anterior ao atual não havia qualquer disposição semelhante.

Existia, à época, apenas um rito fixado para a ação de dissolução (total) e liquidação de sociedades prevista nos arts. 655 a 674, do CPC/1939¹³, cujas disposições se encontravam em vigor por força do art. 1.218, VII, do CPC/1973¹⁴.

Exatamente em razão disso, somado ao fato de que também inexistia qualquer disposição de direito material a respeito da dissolução parcial, panorama alterado somente com a promulgação do Código Civil em 2002, uma construção jurisprudencial já admitia que, com base no princípio da preservação da empresa, o pedido de dissolução total fosse julgado parcialmente procedente¹⁵, de forma a permitir a redução do quadro societário sem prejudicar a continuidade das atividades da sociedade (Pereira, 2021, p. 996).

A entrada em vigor do atual diploma processual, no entanto, mudou esse cenário. Agora, o pedido de dissolução total tramita pelo procedimento comum (Marcato, 2021, p. 131; Negrão, 2020, p. 526), por força do § 3º do art. 1.046, do CPC, e o de dissolução parcial deve observar o rito especial dos arts. 599 a 609, do mesmo código.

Dessarte, feitas essas breves considerações, passam-se a analisar nas próximas subseções os aspectos e as principais características do procedimento especial mencionado alhures.

3.2 Tipos societários sujeitos ao procedimento especial

¹³ Promulgado por meio da Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939.

¹⁴ Promulgado pela Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

¹⁵ Conforme exposto na subseção n. 2.3, *supra*.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p455-488>

O art. 599, I, do CPC, prevê que a ação de procedimento especial pode ter por fundamento a dissolução parcial da sociedade empresária contratual (arts. 1.039 a 1.092, do Código Civil) ou simples (art. 997, do Código Civil).

Vale ressaltar que, além dessas duas sociedades, as cooperativas (Coelho, 2011, p. 150; Marcato, 2021, p. 128) e a sociedade comum (Roque, 2021, p. 898) também podem ser objetivo da ação de dissolução parcial de sociedade e/ou apuração de haveres (Theodoro Júnior, 2021, p. 217).

Isso porque, em relação às sociedades cooperativas, os arts. 63 a 78, da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que institui o regime jurídico delas, disciplinam tão somente a sua dissolução total. Some-se a isso, a regência subsidiária pelas disposições atinentes às sociedades simples (art. 1.096, do Código Civil), de maneira que o eventual pedido de dissolução parcial pode e deve observar o rito especial em tela.

No que se refere à sociedade comum ou de fato, a redação do art. 599, I, do CPC, poderia levar à conclusão de que esse tipo societário, cuja característica básica é a falta de registro, não seria passível de uma ação dessa natureza. Isso porque o indigitado dispositivo faz menção “às sociedades contratuais”, ou seja, aquelas que têm como obrigação o imprescindível registro dos seus atos constitutivos no órgão competente.

Entretanto, consoante alerta André Vasconcelos Roque (2021, p. 898), enquanto os seus atos constitutivos não forem inscritos, a sociedade comum se rege subsidiariamente pelas normas da sociedade simples (art. 986, do Código Civil), o que permite o processamento de uma ação pelo procedimento especial sob exame com o fim de proceder a sua dissolução parcial e/ou apuração de haveres de um sócio¹⁶.

¹⁶ É de se notar que, tal qual a sociedade comum, a sociedade em conta de participação também é uma sociedade despersonalizada que se sujeita, subsidiariamente, às disposições relativas à sociedade simples (art. 996, do Código Civil), entretanto, tendo em vista as suas características de contrato de parceria (Negrão, 2020, p. 337), “[...] a ela não se aplicam as regras de liquidação e dissolução da sociedade simples” (Waisberg, 2021, p. 858), de forma que a sua liquidação se rege pelas normas concernentes à prestação de contas (arts. 550 a 553, do CPC), nos termos do art. 996, *in fine*, do Código Civil.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p455-488>

Por sua vez, em regra, as sociedades institucionais não se submetem à dissolução parcial em juízo (Marcato, 2021, p. 128; Roque, 2021, p. 894). A exceção são as sociedades anônimas de capital fechado, nos termos do art. 599, § 2º, do CPC, que, aparentemente, objetivou positivizar o entendimento do STJ sobre o assunto (Roque, 2021, p. 894; Campinho, 2021, p. 1.178; Coelho, 2019, p. 83).

Com efeito, conforme a evolução de posicionamento demonstrada por Ana Frazão (2019, p. 10-15), em um primeiro momento, a jurisprudência do STJ considerou que seria juridicamente impossível se pleitear em juízo a dissolução parcial de uma sociedade anônima de capital fechado. Entretanto, posteriormente, passou-se a admitir a elaboração de um pedido dessa natureza desde que fossem provados a quebra da *affectio societatis* em conjunto com o não atingimento das finalidades institucionais da sociedade, algo que poderia ser inferido a partir da não distribuição de dividendos durante um longo período de tempo. E, mais recentemente, aquele tribunal superior sedimentou o entendimento de que bastaria tão somente a quebra da indigitada *affectio societatis* para se considerar a sociedade anônima de capital fechado incapaz de atingir o seu fim¹⁷.

O legislador, então, adotou parte desse posicionamento ao redigir o comando do § 2º do art. 599, do CPC, de forma que autorizou a dissolução parcial da sociedade anônima de capital fechado, mas, contudo, previu uma causa de pedir diferente daquela levada em consideração nos recentes julgados do STJ¹⁸.

Diante disso, submetem-se ao procedimento especial em tela todas as sociedades empresárias contratuais, as simples, as cooperativas, a sociedade em comum e as sociedades anônimas de capital fechado nos estreitos limites estabelecidos pelo art. 599, § 2º, do CPC.

3.3 Pretensões passíveis de serem veiculadas no(s) processo(s)

¹⁷ Conforme se depreende do seguinte trecho constante da ementa do Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.861.293-RS (Brasil, 2021b. Os grifos constam do original): “[...] 4. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade jurídica da dissolução parcial de sociedade anônima fechada, em que prepondere o liame subjetivo entre os sócios, ao fundamento de quebra da *affectio societatis*”.

¹⁸ Algo que será mais bem analisado na subseção n. 3.3, *infra*.

O procedimento especial de dissolução parcial de sociedade alberga a apresentação de três pretensões distintas – dissolução parcial propriamente dita, apuração de haveres e indenização – que podem ser cumuladas no mesmo processo ou deduzidas em causas autônomas.

Com efeito, a primeira delas, a ação de dissolução parcial de sociedade, tem por finalidade promover ou formalizar a saída de um membro do quadro societário sem comprometer o prosseguimento das atividades do ente coletivo. Busca-se, então, a prolação de uma decisão judicial que reconheça a ocorrência de um motivo relevante capaz de dissolver parcialmente a pessoa jurídica (art. 599, I, do CPC).

Assim, o pleito deduzido em juízo poderá ser a prolação de uma sentença declaratória¹⁹ que reconheça a não observância do prazo máximo de dez dias para a sociedade promover a alteração do seu contrato social e fazer constar a retirada ou o exercício do direito de recesso de um sócio. Reconhecida a mora, o comando judicial será levado ao órgão de registro para que se proceda a alteração contratual.

A dissolução parcial também poderá ser pleiteada ante a necessidade de exclusão de um sócio diante da constatação de uma conduta que não permite a sua exclusão extrajudicial. A sentença a ser proferida, nessa hipótese, terá natureza constitutiva²⁰ negativa (Montenegro Filho, 2018, p. 540; Theodoro Júnior, 2021, p. 229) – ou desconstitutiva, conforme Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 383) –, pois excluirá o sujeito do quadro societário da sociedade e determinará, por conseguinte, a devida alteração no seu contrato social.

No que diz respeito à sociedade anônima de capital fechado, a sua dissolução parcial pode ser requerida sob a alegação e posterior demonstração da impossibilidade de ela atingir os fins para os quais foi criada (Neves, 2016, p. 378), conforme o § 2º do art. 599, do CPC, que, no entanto, não fixa parâmetros para identificar o que seria essa

¹⁹ “Chama-se sentença declaratória (ou meramente declaratória) à que contém, apenas, a certificação da existência, inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica, ou da autenticidade ou falsidade de um documento” (CÂMARA, 2021, p. 302).

²⁰ Segundo Alexandre Freitas Câmara (2021, p. 303), a sentença constitutiva “[...] se caracteriza por conter ato judicial que determina a criação, modificação ou extinção de relação jurídica”.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p455-488>

falta de condições.

Apesar da inexistência de um paradigma legal, é certo que qualquer sociedade “[...] não estará apta a ‘preencher o seu fim’ quando ficar demonstrado que não é mais capaz de explorar o seu objeto social e de produzir lucros, fatores que constituem a essência de sua existência (*caput* do art. 2º da LSA)” (Campinho, 2021, p. 1.176). A despeito disso, é bastante provável que a jurisprudência do STJ sobre o assunto – que exige apenas a demonstração da natureza *intuito personae* da sociedade anônima e a quebra da *affectio societatis*²¹ – não seja alterada (Coelho, 2019, p. 83) em um curto espaço de tempo.

O inciso II do art. 599, do CPC, por sua vez, estabelece que o objeto da ação pode ser a apuração de haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso. Trata-se de um processo no âmbito do qual se busca aferir, “[...] num momento dado, a situação patrimonial de sócio, em face da sociedade a que pertença, por motivo de seu desligamento, ou pela ocorrência de fato que lhe afete os bens” (Estrella, 2010, p. 174).

O pedido dessa ação pode ser cumulado em um único processo (art. 327, do CPC) com o de dissolução parcial ou ser apresentado autonomamente²² (Marcato, 2021, p. 131; Neves, 2016, p. 377; Roque, 2021, p. 893), conforme art. 599, III, do CPC. A sua propositura de maneira autônoma ocorre nos casos em que não há controvérsia a respeito da dissolução parcial, seja porque ela foi efetivada consensualmente pelas partes no âmbito extrajudicial, seja porque ela já ocorreu de pleno direito.

Assim, o sócio que saiu de forma voluntária da sociedade, os seus sucessores que não foram aceitos no quadro societário e o excluído extrajudicialmente têm como única opção propor a referida ação (Marcato, 2021, p. 131; Montenegro Filho, 2018, p. 542) com o fim de apurar os seus haveres ou discutir a extensão do valor que lhes foi atribuído.

Note-se que, em qualquer uma dessas situações acima elencadas, descabe a

²¹ Conforme demonstrado na subseção n. 3.2, *supra*.

²² É de se notar, porém, que, se forem propostas simultânea e separadamente, a dissolução parcial será uma questão prejudicial externa em relação a apuração de haveres (art. 313, V, do CPC).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p455-488>

propositura de uma ação de dissolução parcial, pois essa dissolução já teria ocorrido, restando interesse processual apenas na discussão a respeito da quantia devida pela sociedade. Em razão disso, a sentença proferida nessa demanda tem natureza condenatória²³ (Montenegro Filho, 2018, p. 540; Theodoro Júnior, 2021, p. 229) e, caso não seja cumprida, poderá ser executada mediante a instauração da fase de cumprimento de sentença²⁴ (arts. 523 e ss., do CPC).

É possível, ainda, a apresentação de pedido de indenização nos autos de um feito em trâmite pelo procedimento *sub examine*, sendo certo que a sociedade tem autorização expressa do art. 602, do CPC, para o fazer.

Por conta disso, caso ela seja a autora da ação e considere que o (ex-)sócio lhe deve ressarcir ou indenizar certos valores, o indigitado pedido indenizatório poderá ser deduzido na sua petição inicial (Roque, 2021, p. 898), cumulando-o, na forma do art. 327, do CPC, com o(s) de dissolução parcial e/ou apuração de haveres. Se, por outro lado, a sociedade for a demandada, ela pode requerer a indenização na própria contestação, de maneira que ele terá natureza de pedido contraposto²⁵ (Bueno, 2021, p. 315; Theodoro Júnior, 2021, p. 228).

Em qualquer uma dessas hipóteses, a indenização deferida no processo será compensável com o valor dos haveres a apurar em favor do ex-sócio.

No que diz respeito a esse sujeito, não há previsão legal expressa que o autorize a pleitear uma indenização no bojo da ação de procedimento especial. A despeito do silêncio do CPC, vislumbra-se como perfeitamente possível que, tal qual a sociedade, o (ex-)sócio também possa apresentar um pedido desse tipo (Neves, 2016, p. 378).

Isso porque, se a sociedade pode apresentar o seu pedido indenizatório nos autos, a mesma permissão deve ser dada ao (ex-)sócio, sob pena de, sem qualquer

²³ “[...] chama-se sentença condenatória àquela sentença que, reconhecendo a existência de um dever jurídico, permite a prática de atividade jurisdicional posterior destinada a efetivar aquilo que na sentença se reconheceu ser direito de uma das partes” (Câmara, 2021, p. 304).

²⁴ Que será objeto de análise na subseção n. 3.5.3, *infra*.

²⁵ Em sentido contrário, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 379) sustenta que esse pedido indenizatório formulado pela sociedade na sua contestação tem natureza reconvenção e, em virtude disso, deverá observar os requisitos estabelecidos no art. 343, do CPC; mesmo posicionamento adotado por André Vasconcelos Roque (2021, p. 898) e Antonio Carlos Marcato (2021, p. 134).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p455-488>

fundamento para tanto, romper-se o tratamento isonômico que deve ser conferido às partes do processo (art. 5º, *caput*, da CF/1988; e art. 7º, do CPC).

Assim, se o ex-sócio for o autor de uma demanda de apuração de haveres, basta-lhe cumular, na forma do art. 327, do CPC, o seu pedido principal com o de indenização pelas perdas e danos advindos de, por exemplo, sua eventual exclusão abusiva da sociedade (Roque, 2021, p. 898; Theodoro Júnior, 2021, p. 228). Nessa hipótese, o feito tramitará pelo procedimento comum, sem prejuízo da utilização das técnicas processuais diferenciadas especialmente previstas nos arts. 509 a 609, do CPC, para fins de apuração dos haveres devidos (Roque, 2021, p. 898), conforme autoriza o § 2º do art. 327, do CPC.

Outrossim, na posição de réu, ante o fato de que, apresentada a contestação, o processo se desenvolve pelo procedimento comum (art. 602, § 2º, do CPC), ele poderá manejar uma reconvenção com o fim de obter a condenação da autora ao pagamento de um valor indenizatório (Roque, 2021, p. 898; Theodoro Júnior, 2021, p. 228).

Derradeiramente, ressalta-se que o pedido de indenização também sempre poderá ser formulado por qualquer das partes mediante a propositura de uma ação autônoma, sendo que, nessa hipótese, o processo tramitará e observará as regras previstas para o procedimento comum (art. 318, do CPC).

Dessa forma, no âmbito do procedimento especial previsto nos arts. 599 e ss., do CPC, é possível formular, cumulativamente, os pedidos de dissolução parcial de sociedade, de apuração de haveres e também de indenização.

3.4 Legitimidade *ad causam*

3.4.1 Legitimidade ativa

A legitimidade ativa para propor as ações de dissolução parcial de sociedade e de apuração de haveres está prevista no art. 600, do CPC.

O rol taxativo do referido dispositivo legal, no entanto, não especifica quais pessoas podem aforar cada uma dessas demandas, em razão disso, a legitimidade

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p455-488>

ativa para elas deve ser aferida de acordo com as respectivas causas de pedir e o correspondente pedido apresentados no processo (Roque, 2021, p. 896).

Com efeito, os três primeiros incisos do art. 600, do CPC, referem-se à hipótese em que um dos sócios da sociedade veio a falecer. Nessa situação, em havendo previsão contratual que veda o ingresso de sucessores do falecido na sociedade ou só permite que alguns deles sejam admitidos, a legitimidade pertencerá ao espólio, representado pelo inventariante, ou, se a partilha de bens já tiver sido concluída, aos sucessores do *de cujus* (incisos I e II do art. 600, do CPC).

Ainda em caso de falecimento de um dos seus sócios, a sociedade também terá legitimidade ativa caso, não obstante a previsão contratual, os sócios remanescentes se oponham ao ingresso dos sucessores no quadro societário (art. 600, III, do CPC).

Em qualquer uma dessas situações, a única ação cabível será a de apuração de haveres (Marcato, 2021, p. 132), pois a sociedade já estaria parcialmente dissolvida de pleno direito²⁶ (Negrão, 2020, p. 514), nos termos do art. 1.028, do Código Civil, e art. 605, I, do CPC. Destaca-se que não há qualquer antinomia entre os incisos I e II do art. 600, do CPC, e o art. 1.027, do Código Civil, pois esse último dispositivo somente se aplica para o caso de morte do cônjuge de um sócio que tenha deixado herdeiros com direito às quotas sociais²⁷.

O sócio que exerceu o seu direito de retirada ou de recesso (inciso IV do art. 600, do CPC) tem legitimidade e interesse processual para aforar tanto a ação de dissolução parcial quanto a de apuração de haveres (Marcato, 2021, p. 132), mas, no primeiro caso, somente poderá fazê-lo, desde que, superado o prazo de dez dias contados a partir da data do exercício do indigitado direito, não tenha sido providenciada a alteração contratual para fins de formalizar o seu desligamento.

Efetivada a formalização da saída, restará interesse processual apenas para a eventual propositura da ação de apuração dos haveres devidos. Em razão disso, caso o sócio não exerça o seu direito de retirada extrajudicialmente e proponha, desde logo,

²⁶ Conforme subseção n. 2.4, *supra*.

²⁷ Tal qual exposto na subseção n. 2.4, *supra*, ao se abordar a dissolução parcial de pleno direito da sociedade.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p455-488>

uma ação de dissolução parcial, o processo deverá ser extinto sem resolução do seu mérito (art. 485, VI, do CPC).

Além de ter legitimidade na hipótese de falecimento do sócio, a sociedade também pode demandar nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial de sócios (inciso V do art. 600, do CPC). Isso porque, existindo permissão para tanto, faltar-lhe-á interesse processual para aforar uma ação com esse objetivo (Pereira, 2021, p. 998).

É de se notar que não há qualquer exigência legal expressa no sentido de que os demais sócios devam compor o polo ativo de uma demanda dessa natureza tal como se exige quando a pessoa jurídica é a demandada²⁸ (art. 601, do CPC). No entanto, uma vez que a exclusão de um sócio tem consequências capazes de alterar a relação jurídica havida entre todos os componentes da sociedade (Pereira, 2021, p. 999), é de rigor a formação de um litisconsórcio ativo entre essa pessoa jurídica e os demais membros do quadro societário²⁹.

O sócio excluído tem legitimidade tão só para propor a ação com o fim de questionar os critérios utilizados para apurar e quantificar os haveres que lhe são devidos (inciso VI do art. 600, do CPC). Ele não tem legitimidade para propor a ação de dissolução, tendo em vista que não é mais membro da sociedade (Pereira, 2021, p. 998). Em razão disso, se ele tiver a intenção de discutir a forma e os motivos pelos quais se deram a sua exclusão, o referido sujeito deve manejar uma “ação de anulação da deliberação social de exclusão” (Pereira, 2021, p. 998) ou uma “ação de reinclusão na sociedade” (Marcato, 2021, p. 133), ambas processadas pelo procedimento comum.

O estatuto processual conferiu legitimidade ao cônjuge ou companheiro(a) do sócio para, ante o término do casamento, da união estável ou convivência, requerer a dissolução parcial e a apuração de haveres, “desde que tenha direito de participação nas quotas ou ações da sociedade ou que tenha sido contemplado com tais quotas ou

²⁸ A legitimidade passiva será objeto de análise na subseção n. 3.2.2, *infra*.

²⁹ Na hipótese de algum sócio não concordar com a exclusão e, em razão disso, recusar-se a participar da propositura da ação, os autores devem requerer a sua citação como forma de viabilizar a participação no processo e, por conseguinte, a submissão aos efeitos da sentença e da coisa julgada (ROQUE, 2021, p. 897).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p455-488>

ações, se a partilha de bens do casal já tiver sido realizada” (Roque, 2021, p. 897), sendo os valores devidos pagos à conta da quota social daquele sujeito (parágrafo único do art. 600, do CPC).

Segundo Manoel de Queiroz Pereira Calças (2021, p. 882), o parágrafo único do art. 600, do CPC, derroga o art. 1.027, do Código Civil, de maneira que o ex-cônjuge do sócio tem o direito de exigir, desde logo, a parte que lhe couber na quota social mediante a apuração judicial dos seus haveres³⁰.

Em relação à união estável, deve haver o seu reconhecimento prévio para fins de aferir a legitimidade do(a) companheiro(a) para a propositura da ação, uma vez que os limites do procedimento especial não permitem a discussão incidental da sua existência (Neves, 2016, p. 380; Roque, 2021, p. 897).

No que diz respeito às sociedades anônimas de capital fechado, o art. 599, § 2º, do CPC, confere legitimidade ativa ao(s) acionista(s) para a propositura da ação de dissolução parcial cumulada com apuração de haveres, mas exige, exclusivamente para esse tipo de demandante (Pereira, 2021, p. 998), que ele(s) tenha(m), no mínimo, cinco por cento do capital social da pessoa jurídica.

De acordo com a redação do mencionado dispositivo legal, se o acionista possuir menos de cinco por cento do capital social e desejar propor a demanda dissolutória, ele poderá se litisconsorciar com outros acionistas até que seja alcançado aquele percentual mínimo. O expediente utilizado na lei é semelhante ao que autoriza a reunião de pequenos credores para apresentar um pedido de falência, nos termos do § 1º do art. 94³¹, da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Note-se, ainda, que o § 2º do art. 599, do CPC, tem redação idêntica à do art. 206, II, b³², da LSA, aplicável exclusivamente ao pedido de dissolução total da

³⁰ O Projeto de Lei n. 691, de 3 de março de 2021, em trâmite na Câmara dos Deputados, tem como uma de suas finalidades revogar integralmente o art. 1.027, do Código Civil (Brasil, 2021a, p. 471-474).

³¹ “Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; [...] § 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do caput deste artigo.”

³² “Art. 206. Dissolve-se a companhia: [...] II - por decisão judicial: [...] b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p455-488>

sociedade anônima (Neves, 2016, p. 377). Ao analisar a norma processual, no entanto, Fábio Ulhoa Coelho considera que ela revogou a LSA nesse assunto específico, de maneira que,

com a entrada em vigor do CPC em 2016, o não preenchimento do fim da sociedade, demonstrado por acionista ou acionistas titulares de 5% ou mais do capital social, deixou de ser causa de dissolução total para se tornar mais uma hipótese de direito de retirada. (Coelho, 2019, p. 83)

Dessa forma, apresentados os sujeitos que têm legitimidade para aforar uma ação pelo procedimento especial de dissolução parcial de sociedade, na próxima subseção, discorrer-se-á acerca daqueles que devem ocupar o respectivo polo passivo da demanda.

3.4.2 Legitimidade passiva

A legitimidade passiva para a demanda pertence, em regra, à sociedade em litisconsórcio com os sócios remanescentes, salvo algumas situações excepcionais nas quais o réu será o sócio ou um terceiro que mantinha relação com ele.

Assim, no que diz respeito à ação de dissolução parcial de sociedade, a procedência do seu pedido tem como consequência a alteração da esfera jurídica dos seus membros (Pereira, 2021, p. 999), em virtude do que todos devem participar do processo, nos termos do *caput* do art. 601, do CPC. Nessa hipótese, há um litisconsórcio passivo necessário unitário (Marcato, 2021, p. 132-133; Pereira, 2021, p. 999) entre os sócios e a sociedade.

É de se estranhar, então, o fato do parágrafo único do art. 601, do CPC, dispensar a citação da pessoa jurídica caso todos os sócios tenham sido citados para os termos do processo. Isso porque a desnecessidade de citação não afasta a sociedade dos efeitos da decisão judicial e da coisa julgada formada no feito, de maneira que ela deve ser considerada integrante do polo passivo da lide (Neves, 2016,

do capital social;”

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p455-488>

p. 382; Roque, 2021, p. 897).

Em sentido contrário, Cassio Scarpinella Bueno (2021, p. 314) e Marcos Vinícius Rios Gonçalves (2021, p. 122) consideram que, ao dispensar a citação da pessoa jurídica em virtude da citação de todos os seus sócios, o indigitado dispositivo legal criou uma nova hipótese de legitimidade extraordinária no processo civil pátrio na qual os referidos membros são os substitutos processuais da sociedade em juízo.

Ainda, o art. 601, do CPC, não faz qualquer ressalva em relação ao tipo de ação – de dissolução parcial ou de apuração de haveres – na qual esse litisconsórcio deve ser observado, de sorte que ele, muito provavelmente, deverá ser exigido para todas as ações propostas com fundamento em qualquer um dos incisos do art. 599, do CPC. Contribuirá para esse entendimento o disposto no § 1º do art. 604, do CPC, cujo texto estabelece que o magistrado da causa deve determinar à sociedade ou aos sócios remanescentes que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos nos autos³³.

Não obstante a isso, considera-se que a ação autônoma de apuração de haveres deveria ser proposta apenas em face da sociedade, pois é o patrimônio dela – e não o dos seus sócios – que responderá em caso de condenação no processo. Acrescente-se que os sócios da pessoa jurídica têm apenas responsabilidade subsidiária em relação aos seus débitos, salvo, é claro, nas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica³⁴, algo de que não se cogita no dispositivo legal. Demais disso, nesse tipo de ação, o interesse dos sócios é meramente econômico, o que afasta, inclusive, qualquer possibilidade de assistência (art. 119, do CPC) nos autos (Pereira, 2021, p. 1.000).

No que diz respeito especificamente à dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado (art. 599, § 2º, do CPC), tendo em vista que ela se consubstancia em uma sociedade de capital e não de pessoas, a legitimidade passiva pertence de forma

³³ O já citado Projeto de Lei n. 691/2021 (Brasil, 2021a, p. 471-474), também visa alterar o § 1º do art. 604, do CPC, para o fim de constar no seu texto a determinação de que somente a sociedade deve ser intimada a depositar em juízo a parcela incontroversa do valor devido nos autos.

³⁴ As hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica estão previstas no art. 50, do Código Civil, e no art. 28, § 5º, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, e o incidente processual para a sua efetivação em juízo está disciplinado nos arts. 133 a 137, do CPC.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p455-488>

exclusiva à própria companhia, de sorte que não há qualquer litisconsórcio necessário entre ela e os seus acionistas (Theodoro Júnior, 2021, p. 221).

Outrossim, quando a sociedade tiver legitimidade ativa, o demandado será: i) na ação de dissolução parcial cujo objeto seja a exclusão, o(s) sócio(s) a ser(em) excluído(s) juntamente com os demais sócios que não se pretende sejam excluídos da sociedade, mas que, entretanto, não concordam com a propositura da ação³⁵; e ii) na ação de apuração de haveres, o(s) sócio(s) ou o(s) terceiro(s), v.g., espólio/sucessor(es) ou ex-cônjuge/companheiro(a) do sócio, conforme o caso.

Portanto, a legitimidade passiva também deve ser aferida a partir do binômio causa de pedir-pedido, tendo em vista que o sujeito passivo do processo é aquele apto a suportar as consequências jurídicas advindas da procedência das ações de dissolução parcial e de apuração de haveres.

3.5 O procedimento e as suas fases

3.5.1 Fase de conhecimento

A fase de conhecimento do procedimento especial alberga uma série de atos processuais que culminam ao final, de acordo com os pedidos formulados na demanda, na prolação de uma decisão de cunho declaratório e/ou condenatório.

A petição inicial, então, será necessariamente instruída com o contrato social consolidado da sociedade, na forma do art. 599, § 1º, do CPC. Mas não apenas isso, pois se devem apresentar todos os documentos necessários para a compreensão da controvérsia (art. 320, do CPC) e que permitam aferir a qualidade e a legitimidade das partes, tais como o eventual pacto antenupcial, a certidão de casamento, o contrato de união estável, os documentos que demonstrem a falta grave cometida pelo sócio, a notificação extrajudicial que formaliza e comunica o exercício do direito de retirada, a certidão de óbito, entre outros.

³⁵ Assim eles se submeterão aos efeitos da decisão e da coisa julgada (Roque, 2021, p. 897)

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p455-488>

Ainda, a parte poderá apresentar um pedido de tutela provisória antecipada ou cautelar (arts. 294 e ss., do CPC), diante da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC). Esse requerimento poderá ser feito em caráter antecedente (art. 303 e 305, do CPC) ou posteriormente ao aforamento da demanda, de forma incidental ao feito.

O referido requerimento pode ser elaborado, por exemplo, quando o sócio exerce o seu direito de retirada e após o prazo legalmente estabelecido, a sociedade não providencia a alteração do seu contrato social para o fim de constar a sua saída. Veja-se que a permanência dele no quadro societário dá azo à sua responsabilidade patrimonial pelos atos praticados pela pessoa jurídica, de maneira que há pleno interesse do sócio retirante em ter o seu nome excluído do contrato social. Por conta disso, ele pode propor a ação e requerer liminarmente a prolação de uma decisão – de cognição sumária, logo, sujeita a posterior confirmação – que determine a anotação da data da sua saída no instrumento de constituição da sociedade.

Porém, inexistindo pedido liminar de tutela provisória, despachada a exordial, o primeiro ato do processo será a citação do(s) réu(s) para concordar(em) com o pedido ou apresentar(em) contestação nos autos (art. 601, do CPC). Isso porque, *ab initio*, não há a submissão às regras do procedimento comum, de maneira que não se designa uma audiência de tentativa de mediação ou conciliação³⁶ no feito (art. 334, do CPC).

É certo que o pedido de dissolução parcial poderá ser cumulado com o de apuração de haveres. Se isso ocorrer, havendo concordância quanto ao primeiro e controversia em relação ao segundo, aquele, será objeto de um julgamento antecipado parcial da lide (Marcato, 2021, p. 134), na forma do art. 356, I, do CPC. O pedido de apuração de haveres, por sua vez, será submetido à instrução para o fim de que sejam produzidas as provas necessárias ao seu julgamento, sendo proferida ao final, se procedente, uma decisão de natureza condenatória.

³⁶ Em sentido contrário, para Luiz Fernando Casagrande Pereira (2021, p. 999) “a previsão do art. 601 não dispensa a designação de prévia audiência de conciliação (art. 334) por aplicação subsidiária do procedimento comum (art. 318, § único)”.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p455-488>

Assim, se houver concordância expressa e unânime quanto ao pedido de dissolução parcial, será proferida uma decisão interlocutória de mérito irrecorrível³⁷ (NEVES, 2016, p. 382) com fundamento no art. 487, III, a, do CPC, que terá o condão de desconstituir o vínculo havido entre o sócio e a sociedade.

O reconhecimento jurídico desse pedido importa no afastamento da condenação em honorários advocatícios e faz com que as custas sejam rateadas segundo a participação das partes no capital social (art. 603, § 1º, do CPC). Trata-se de uma medida que visa incentivar a solução amigável, sendo certo, também, que a sociedade não fará parte desse rateio de custas, “de maneira a evitar possível distorção na distribuição das despesas do processo” (Roque, 2021, p. 899).

Na hipótese de se tratar de exclusiva ação de apuração de haveres, conforme sustenta André Vasconcelos Roque (2021, p. 899), a concordância do(s) réu(s) quanto ao pedido formulado dará ensejo à incidência da regra geral de sucumbência, prevista no *caput* do art. 90, do CPC, de maneira que não se aplica o disposto no § 1º do art. 603, desse mesmo código.

Entretanto, qualquer que seja o pedido formulado, em sendo apresentada uma contestação, o processo observará o procedimento comum, na forma dos arts. 347 e ss., do CPC, mas a eventual liquidação de sentença deverá seguir o rito especial (art. 603, § 2º, do CPC). A depender do fundamento da peça de defesa, abre-se para o autor a possibilidade de pleitear uma tutela de evidência no feito (art. 311, I e IV³⁸, do CPC). Demais disso, nessa oportunidade, também poderá ser deduzido um pedido de indenização nos autos.

Após a fase probatória ou sendo certificada a sua desnecessidade, os pleitos pendentes de julgamento serão apreciados por sentença (Marcato, 2021, p. 131;

³⁷ Humberto Theodoro Júnior (2021, p. 229) considera contrariamente que a decisão interlocutória (art. 203, § 2º, do CPC) proferida em virtude desse reconhecimento jurídico do pedido é impugnável por meio de um recurso de agravo de instrumento, na forma do parágrafo único do art. 354, do CPC.

³⁸ “Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; [...] IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p455-488>

Roque, 2021, p. 899; Theodoro Júnior, 2021, p. 229), contra a qual caberá um recurso de apelação (Roque, 2021, p. 899; Theodoro Júnior, 2021, p. 229). Essa decisão deve estabelecer os parâmetros mínimos para que, posteriormente, caso seja necessário, durante a fase de liquidação, possa-se conferir liquidez ao julgado.

Na sentença é fundamental, então, a fixação da data da dissolução da sociedade, algo que deve ser feito de acordo com o objeto da ação em confronto com o rol constante do art. 605, I a V, do CPC. Portanto, i) no falecimento do sócio, será considerada a data do óbito; ii) na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante; iii) no exercício do direito de recesso, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente; iv) na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a data do trânsito em julgado da decisão que dissolver parcialmente a sociedade; e v) na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado.

Observa-se que a sentença declaratória de dissolução parcial do vínculo societário é cumprida mediante a expedição de um ofício endereçado ao registro competente para fins de alteração do instrumento de constituição da sociedade. Assim, se não houver pedido cumulado de apuração de haveres, o processo se encerra nesta fase procedimental.

Por outro lado, caso haja cumulação de pedidos, após a determinação da data de dissolução parcial, o órgão julgador deve definir os critérios para a apuração de haveres. Primeiramente, deve-se observar os termos do contrato/estatuto social a esse respeito; se não houver qualquer disposição, o juiz deve determinar, como critério, a adoção do valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da dissolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, o preço de saída, além do passivo que também será apurado de igual forma.

A partir desses critérios, na segunda fase do procedimento, poder-se-á conferir liquidez ao título executivo judicial, assunto que será desenvolvido na próxima subseção.

3.5.2 Fase de liquidação

A fase especial de liquidação visa quantificar o valor devido em decorrência da procedência dos pedidos de dissolução parcial e de apuração de haveres.

Com efeito, a apuração dos haveres devidos a um ex-sócio ou terceiro será feita por meio de uma espécie de liquidação que sempre observará, em primeiro lugar, as regras estabelecidas pelos arts. 604 e ss., do CPC, e, subsidiariamente, as previstas nos arts. 509 a 512, do mesmo código, para a liquidação de sentença (Roque, 2021, p. 899).

Observa-se que, sendo a apuração de haveres uma espécie de liquidação de sentença, ela pode ser regularmente processada mesmo na pendência de eventual recurso (art. 512, do CPC) de agravo de instrumento apresentado contra a decisão que julgou antecipadamente o pedido de dissolução parcial (Theodoro Júnior, 2021, p. 229) ou de apelação interposto contra a sentença que acolheu esse mesmo pedido (Roque, 2021, p. 900).

Apresentado o pedido de liquidação, o réu deve ser intimado para se manifestar e, caso queira, indicar assistente técnico nos autos. A cognição nesta etapa é bastante limitada (Roque, 2021, p. 900), de maneira que não se admitem discussões aprofundadas sobre, *v.g.*, eventuais vícios de gestão, abusos/desvios em atos de administração ou condutas prejudiciais a um determinado sócio, entre outras questões passíveis de acirrada controvérsia.

Havendo valores incontroversos nos autos, o juiz determinará o seu depósito consoante dispõe o contrato social, caso ele contenha alguma disposição a esse respeito. Uma vez realizado, o depósito poderá ser, desde logo, levantando pelo ex-sócio ou pelos terceiros (art. 604, § 2º, do CPC) independentemente da prestação de caução (Roque, 2021, p. 899).

A parcela controvertida do pedido, por seu turno, deverá ser submetida aos critérios fixados na sentença para fins de apuração do seu valor. Esses critérios, juntamente com a data da dissolução da sociedade, não estão sujeitos à preclusão, de

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p455-488>

maneira que podem ser revistos pelo magistrado a qualquer tempo antes do início da perícia (art. 607, do CPC), que, aliás, será realizada por um *expert* (art. 604, III, do CPC), preferencialmente, especialista em avaliação de sociedades (art. 606, parágrafo único, do CPC).

É de se notar que integram o valor devido no processo até a data da dissolução parcial da sociedade a participação do ex-sócio nos lucros ou nos juros sobre o capital próprio declarado da sociedade, mais a remuneração que, eventualmente, ele ou o sócio falecido percebia como administrador (art. 608, do CPC). Após essa data, o liquidante terá direito, exclusivamente, à correção monetária dos valores apurados e aos juros previstos no contrato social ou, no seu silêncio, aos juros legais (parágrafo único do art. 608, do CPC).

Estabelecido o montante devido nos autos, a sociedade deverá promover o seu pagamento na forma e prazos especificados nos seus atos constitutivos. No silêncio, o valor deverá ser pago em dinheiro no prazo de 90 dias contados da data em que foi fixada a sua dissolução parcial pelo magistrado (Roque, 2021, p. 902). Não obstante, é certo que as partes podem firmar um acordo para modificar a forma, o prazo e até mesmo o valor para o adimplemento da obrigação (art. 1.031, § 2º, do Código Civil, c/c art. 609, do CPC).

Derradeiramente, destaca-se que a fase de apuração de haveres se encerra com a prolação de uma decisão interlocutória (Bueno, 2021, p. 269) que confere liquidez ao título executivo e possibilita, se necessário, o prosseguimento do feito (art. 203, § 2º, do CPC), agora, na fase de cumprimento de sentença (arts. 513 e ss., do CPC). Essa decisão é recorrível por meio de um agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, do CPC) e pode transitar materialmente em julgado, pois decide de forma exauriente uma questão de mérito do processo (Bueno, 2021, p. 269).

Portanto, a fase de apuração de haveres tem o condão de conferir liquidez ao capítulo da sentença condenatória, de maneira que, superado o prazo para o pagamento fixado na decisão de liquidação, o devedor estará em mora e o credor poderá dar início à fase de cumprimento do julgado, conforme a seguir delineado.

3.5.3 Fase de cumprimento de sentença

Ante o inadimplemento da obrigação reconhecida em um título executivo judicial, a busca para satisfazer o direito de crédito deve se submeter aos comandos atinentes ao cumprimento de sentença, previstos nos arts. 513 a 527, do CPC.

Primeiramente, é de se observar que, caso haja valores incontroversos nos autos e não se promova o seu depósito em conformidade com o determinado pelo juiz durante a fase de apuração de haveres (art. 604, § 1º, do CPC), o credor desse numerário pode dar início a um cumprimento provisório de sentença (arts. 520 a 522, do CPC) para o fim de obter a satisfação da obrigação (Roque, 2021, p. 900).

A medida é salutar, pois confere efetividade à decisão judicial e satisfaz, desde logo, o sujeito que tem um direito de crédito já reconhecido no processo pelos próprios demandados, de sorte que não há qualquer justificativa para a demora do seu pagamento.

Demais disso, o cumprimento provisório não impede o prosseguimento do feito e, uma vez encerrada a fase de liquidação, é possível a sua tramitação em conjunto com o cumprimento definitivo de sentença (arts. 523 a 527, do CPC), caso ele seja necessário.

Vencida essa etapa – depósito do valor incontroverso –, sendo ela inexistente ou ainda que ela esteja pendente de efetivação, uma vez apurado o valor dos haveres devidos (*quantum debeatur*) por meio de uma decisão final, o seu não pagamento no prazo assinado viabiliza, a requerimento do credor, a deflagração do cumprimento definitivo da sentença. O executado será, então, intimado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido das custas do processo (art. 523, *caput*, do CPC). O não pagamento nesse prazo processual acarretará no acréscimo de multa de dez por cento e de honorários advocatícios no mesmo percentual, bem como na expedição de mandado de penhora e avaliação (§§ 1º e 3º do art. 523, do CPC).

Ainda, transcorrido aquele prazo sem que haja o pagamento, inicia-se um novo prazo de 15 dias, agora, para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente a sua impugnação ao cumprimento de sentença (art. 523,

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p455-488>

caput, do CPC).

O conteúdo dessa impugnação é limitado às matérias elencadas nos incisos do § 1º do art. 525, do CPC, entre as quais constam, *v.g.*, falta ou nulidade da citação realizada no processo – caso tenha havido revelia –; ilegitimidade de parte; e inexigibilidade da obrigação.

É certo, porém, que, para fins de adimplir a sua obrigação, o executado não precisa esperar o credor tomar qualquer providência no processo. Isso porque ele pode se adiantar e, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer o pagamento do valor considerado devido, oportunidade em que deverá apresentar memória discriminada do seu cálculo (art. 526, *caput*, do CPC). Naturalmente que o credor será ouvido e poderá impugnar a quantia depositada – sem prejuízo do direito de levantar a parcela incontroversa (§ 1º do art. 526, do CPC) – ou concordar com o que foi lhe pago, de maneira que o processo será extinto ante a satisfação da obrigação (§ 3º do art. 526, do CPC).

Por outro lado, se esse valor for considerado insuficiente, sobre a diferença incidirão a multa e os honorários advocatícios, ambos no percentual de dez por cento, seguindo-se os atos de execução até a satisfação total do crédito exequendo (§ 2º do art. 526, do CPC).

Finalmente, em sendo satisfeita a obrigação, o juiz proferirá uma sentença, na forma do art. 203, § 1º, *in fine*, *c/c* art. 925, do CPC, com o objetivo de encerrar a atividade executiva (art. 924, II, do CPC) e determinar o arquivamento do processo.

4 CONCLUSÃO

O procedimento especial de dissolução parcial de sociedade é uma das novidades introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pelo novel estatuto processual, contudo, os comandos legais que disciplinam a medida judicial precisam ser devidamente interpretados, tendo em vista a falta de clareza de alguns deles.

Assim, a ação de dissolução parcial de sociedade tramita pelo rito dos arts. 599 a 609, do CPC, ao qual se submetem as sociedades empresárias contratuais, as simples

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p455-488>

e as sociedades anônimas de capital fechado. Além delas, as cooperativas e a sociedade em comum também se submetem a esse procedimento.

Ainda, apesar do nome dado pelo legislador a esse procedimento especial, os seus dispositivos albergam dois tipos de demanda, quais seja, a ação de dissolução parcial de sociedade propriamente dita e a ação de apuração de haveres, que podem ser propostas em cúmulo objetivo ou autonomamente. Ademais, é possível a formulação de um pedido indenizatório nos autos por qualquer uma das partes, a despeito de existir autorização expressa quanto a isso somente para a sociedade.

A legitimidade *ad causam* da referida ação deve ser aferida a partir do binômio causa de pedir-pedido, pois o art. 600, do CPC, relaciona taxativamente os sujeitos que podem aforar as ações, mas não identifica as demandas passíveis de serem propostas por eles. Em razão disso, têm legitimidade ativa para propor uma ação de dissolução parcial cumulada com apuração de haveres a sociedade, nos casos de exclusão judicial de sócio, o sócio retirante ou dissidente, o ex-cônjuge/companheiro(a) de um sócio e o acionista detentor de cinco por cento do capital social de uma sociedade anônima de capital fechado; por sua vez, têm interesse processual somente para a propositura de uma ação de apuração de haveres o sócio excluído extrajudicialmente, o espólio, os sucessores e a sociedade, todos no caso de falecimento do sócio.

No que diz respeito à legitimidade passiva, o art. 601, do CPC, estabeleceu um litisconsórcio entre a sociedade e os seus sócios, sendo que se todos forem citados, dispensa-se a citação da pessoa jurídica, sujeitando-a, contudo, aos efeitos da sentença e da coisa julgada, algo que pode ser considerado como uma nova hipótese de substituição processual.

Inaugurada a fase de conhecimento do feito, o primeiro ato processual a ser praticado é a citação do(s) réu(s) para concordar com o eventual pedido de dissolução parcial ou contestar a demanda. Havendo concordância, não haverá condenação em honorários advocatícios e as custas serão rateadas segundo a participação das partes no capital social, do contrário, o feito prosseguirá mediante a observância do procedimento comum.

Em sendo os pedidos de dissolução parcial e de apuração de haveres julgados

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p455-488>

procedentes, liquidar-se-ão os valores devidos ao ex-sócio ou aos terceiros. Essa liquidação sempre observará o rito especial dos arts. 604 e ss., do CPC, oportunidade em que serão aplicadas, de forma subsidiária, as regras concernentes à liquidação de sentença.

Uma vez apurado o valor devido, será proferida uma decisão que dará liquidez ao julgado mediante a fixação do *quantum debeatur* e do prazo para realizar o seu pagamento, que pode ser o previsto no contrato/estatuto social ou, no seu silêncio, aquele estabelecido no § 2º do art. 1.031, do Código Civil. E, por fim, havendo inadimplemento da obrigação, torna-se imperiosa a instauração da fase de cumprimento provisório ou definitivo de sentença, conforme o caso.

Dessa forma, conclui-se que o procedimento especial de dissolução parcial de sociedade possui características e particularidades que precisam ser devidamente interpretadas com o fim de suprir as eventuais lacunas ou questionamentos surgidos a partir da leitura dos dispositivos legais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. *Manual das sociedades comerciais*: Direito de empresa. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Câmara dos deputados. Projeto de Lei n. 691, de 3 de março de 2021. Altera o § 1º do caput do art. 604 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e revoga o art. 1.027 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”. Autor: Deputado Federal Carlos Bezerra (Movimento Democrático Brasileiro-Mato grosso (MDB-MT)). *Diário da câmara dos deputados*, ano LXXVI, n. 73, v. I/II, 29 abr. 2021a, p. 471-474. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020210429000730000.PDF#page=47> 1. Acesso em: 07 jan. 2021.

BRASIL. Superior tribunal de justiça (Terceira seção). Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.861.293-RS (2021/0083720-3). Relatora Ministra Nancy Andrichi, 20 set. 2021. *Diário da justiça* eletrônico. Brasília, DF, 22 set. 2021b. Votação unânime. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100837203&dt_publicacao=22/09/2021. Acesso em: 03 fev. 2022

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p455-488>

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 7. ed. ampl., atual. e rev. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. único.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2021.

CAMPINHO, Sérgio. Comentário ao art. 206. In: COELHO, Fábio Ulhoa (coord.). *Lei das sociedades anônimas comentada*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. Comentário ao art. 137. In: COELHO, Fábio Ulhoa (coord.). *Lei das sociedades anônimas comentada*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. A dissolução parcial das sociedades anônimas: Da jurisprudência do STJ ao CPC. *Revista do advogado*, São Paulo-SP, ano XXXIX, n. 141, p. 79-86, abr. 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. A ação de dissolução parcial de sociedade. *Revista de informação legislativa*. Brasília-DF. Ano 48, n. 190, t. 1, p. 141-155, abr./jun. 2011.

ESTRELLA, Hernani. *Apuração de haveres de sócio*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FRAZÃO, Ana. O STJ e a dissolução parcial de sociedade por ações fechadas. *Revista do advogado*, São Paulo-SP, ano XXXIX, n. 141, p. 9-17, abr. 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Curso de direito processual civil: Processo de conhecimento e procedimentos especiais*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 2.

MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos Especiais*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2021.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Novo código de processo civil comentado*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

NEGRÃO, Ricardo. *Curso de direito comercial e de empresa: Teoria geral da empresa e direito societário*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo código de processo civil: Inovações, alterações e supressões comentadas*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

PEREIRA CALÇAS, Manoel de Queiroz. Comentários aos arts. 997 a 1.092. In: NANNI, Giovanni Ettore (coord.). *Comentários ao código civil: Direito privado contemporâneo*. 2.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p455-488>

ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Comentários aos arts. 599 a 609. *In*: TUCCI, José Rogério Cruz e *et al.* (coord.). *Código de processo civil anotado*. São Paulo: AASP-OAB/PR, 2021. Atualizado em 26 jul. 2021. Disponível em: https://aaspsite.blob.core.windows.net/aaspsite/2021/12/CPC_annotado-final.pdf. Acesso em: 16 set. 2021.

PEREIRA, Marco Antônio Marcondes. Regime dissolutório no código comercial: Dissolução total e dissolução parcial, dissolução judicial e extrajudicial. *Revista justitia*, São Paulo-SP, ano 57, v. 172, p. 115-135, out./dez. 1995.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROQUE, André Vasconcelos. Comentários aos arts. 599 a 609. *In*: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. *Comentários ao código de processo civil*. 4. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: Procedimentos especiais, codificados: Jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária, legislação extravagante*. 55. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. II.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. *Direito empresarial*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2020.

WAISBERG, Ivo. Comentários aos arts. 966 a 996. *In*: NANNI, Giovanni Ettore (coord.). *Comentários ao código civil: Direito privado contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.